



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000847/94-70
Recurso nº. : 118.196
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : ANTENAS VIDIMAX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.940

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - CANCELAMENTO – Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade para beneficiar o contribuinte (CTN-art.106, inc. II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENAS VIDIMAX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000847/94-70
Acórdão nº. : 104-16.940

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small dot at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000847/94-70
Acórdão nº. : 104-16.940
Recurso nº. : 118.196
Recorrente : ANTENAS VIDIMAX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 72, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por entender a fiscalização que a autuada deixou de emitir notas fiscais dos serviços executados no período de 13 a 26.08.94 e de 01 a 30.09.94.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 75/79, alegando em síntese que:

a)- que a impugnante é microempresa tendo portanto o direito de emitir documentos fiscais de maneira simplificada.

b)- que cumpre com suas obrigações principais e acessórias, como guarda de documentos e apresentação anual de declaração de rendimentos e não pode ser punida pela não emissão de documento, cujo modelo simplificado ainda é inexistente.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender configurada a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000847/94-70
Acórdão nº. : 104-16.940

Intimada da decisão em 07.07.97, protocola a interessada em 06.08.97, o recurso de fls. 96/99, apresentando basicamente, embora com outras palavras, os argumentos já apresentados, pedindo o cancelamento da exigência, juntando cópia do Acórdão nº 104.13.942 desta Câmara.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that starts above the text and ends with a horizontal stroke below it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000847/94-70
Acórdão nº. : 104-16.940

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300% prevista no artigo 3º da Lei 8846/94 e Medidas Provisórias que a precederam.

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei nº 9.532, em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8846/94, ao prescrever:

"Art. 82 - Ficam revogados:

I- a partir da data de publicação desta Lei:

a)-

m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994."

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66(CTN), assim prescreve:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixa de defini-lo como infração;

b)- omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000847/94-70
Acórdão nº. : 104-16.940

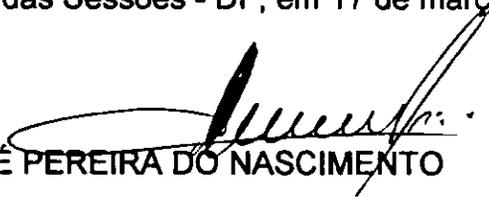
c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dáí se colhe que, o inciso II acima transcrito trata-se da retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento, por entender de Justiça.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO